



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 043/2021, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ao Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n° 036/2021, de iniciativa do Legislativo Municipal.

**1. RELATÓRIO**

As Vereadoras Cristiane Giangarelli, Mirele Paula Cetto Leite, Tereza Camilo dos Santos e Karina Bach deram iniciativa ao **projeto de lei n° 036/2021**, que “autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente absorvente íntimo higiênico às mulheres de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social do Município de Guaíra e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal em ato de sua competência, entendeu por vetar integralmente o projeto, conforme expôs na Mensagem 035/2021, onde destaca:

O PL que ora se exerce o veto “autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente absorvente íntimo higiênico às mulheres de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social do Município de Guaíra e dá outras providências”.

Pois bem, em que se pese o aspecto social louvável do referido projeto, sob o aspecto jurídico o mesmo não pode ser objeto de sanção por este Poder Executivo visto que encontra-se eivado de vício formal de constitucionalidade em sua formação.

**RAZÕES DO VETO:**

Primeiramente cabe trazer que a constitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

De análise do aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, da iniciativa do Projeto de Lei, observamos que tanto a Constituição Federal em seu art. 2º, quanto a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, ambas em seu art. 7º, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo. Deste modo, os Poderes não podem interferir no funcionamento do outro, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ**



Neste panorama, destacamos que a proposta em comento invade a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, visto que, autoriza o Executivo a distribuição e fornecimento de absorventes íntimos higiênicos às mulheres de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social.

Deste modo, em caso de sanção da Lei, caberá ao Poder Executivo toda a estruturação, implementação e execução do programa em comento, o que corresponde à prática de ato da administração, evidenciando, desta forma, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do Princípio da Separação dos Poderes, conforme já mencionado.

Nesse sentido, inclusive, é o que preleciona o jurista Hely Lopes Meirelles:

“(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

Ademais, o Projeto de Lei refere-se à ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para sua implementação, de modo que tais atos causam impacto ao orçamento público municipal.

Cumpre ressaltar que a “lei autorizativa”, para fins de iniciativa legislativa, detém caráter impositivo quando estamos diante de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, como os já supramencionados atos de administração. Deste modo, as chamadas “leis autorizativas” não são suficientes para convalidar o vício de iniciativa.

Vejamos as decisões dos Egrégios Tribunais de Justiça:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.067/2017, de Quatro Barras/PR. Diploma que autoriza a contratação de seguro de vida e a instituição de auxílio funeral para os integrantes da Guarda Municipal. Lei de iniciativa parlamentar. Artigo 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar processo legislativo relacionado ao regimento jurídico dos servidores públicos. Vício formal de inconstitucionalidade. Afronta ao princípio da separação dos poderes. **Ingerência do Poder Legislativo na relação jurídica existente entre o Município e seus servidores. Natureza**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**autorizativa da lei que não afasta a configuração da indevida interferência na gestão pública. Ação julgada procedente.** (TJPR - Órgão Especial - 0065087-18.2019.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 12.04.2021) (TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 00650871820198160000 PR 0065087-18.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa Desembargador, Data de Julgamento: 12/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, N2 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 01-12-2015)."**

Deste modo, ainda que por meio de “lei autorizativa” houve interferência nas diretrizes governamentais do âmbito exclusivo do Poder Executivo, violando o princípio da separação entre os poderes, cuja observância é obrigatória.

Portanto, considerando que o Poder Legislativo extrapolou a sua competência ao dispor de atribuições a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, matéria esta que, conforme estipulado no art. 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito, de forma a afrontar o Princípio da Separação de Poderes, reputa-se como inconstitucional a proposta legislativa.

Pelas razões supra expostas, e com base no art. 52 § 1º da Lei Orgânica Municipal, é que exerço o veto integral ao Projeto de Lei 036/2021, de iniciativa desse Colegiado, e submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



## 2. VOTO DO RELATOR

Considerando as razões do Veto, expostas na mensagem nº 035/2021, acolho as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e voto pela MANUTENÇÃO do voto.

Sala de reuniões, 22 de setembro de 2021.

**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Relator

## 3. PARECER DA COMISSÃO – PELA MANUTENÇÃO

Acompanho o voto do Relator, pela manutenção do Veto Integral do Executivo ao Projeto de lei nº 036/2021 e elaboração do Projeto de Decreto Legislativo de MANUTENÇÃO, nos termos regimentais.

Guaíra, PR, 22 de setembro de 2021.

**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

Apesar das alegações apontadas pelo Chefe do Executivo Municipal, para vetar integralmente o projeto de lei nº 035/2021, o Parecer Jurídico do Advogado desta casa concluiu que não cabe qualquer análise sobre as razões do voto, eis que a matéria é exclusivamente de mérito, já com manifestação deste parecerista nesta Casa, em especial no parecer nº 053/2021, onde finaliza dizendo que não há óbice quanto a aprovação do citado projeto de lei. Sendo assim, discordo das alegações apresentadas pelo Executivo Municipal e voto pela REJEIÇÃO ao voto integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 036/2021.

Guaíra, PR, 22 de setembro de 2021.

**MIRELE PAULA CETTO LEITE**  
Secretária.

*Feito em Sessão Ordinária  
27/09/2021*